

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000095715

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001472-34.2005.8.26.0431, da Comarca de Pederneiras, em que é apelante ANA MARIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LUIZ CARLOS LEONEL DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO BACCARAT (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2013.

Palma Bisson RELATOR Assinatura Eletrônica



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001472-34.2005.8.26.0431

APELANTE : ANA MARIA DOS SANTOS

APELADO : LUIZ CARLOS LEONEL DOS SANTOS

**COMARCA** : PEDERNEIRAS

V O T O Nº 17.961

Ementa: Acidente de trânsito – ação de indenização por danos materiais e morais – sentença de improcedência – apelação da autora - despicienda era a prova da incapacidade e do seu nexo com o acidente, se o decreto de improcedência veio fundado na falta de prova da culpa do demandado do modo como foi essa pela demandante desenhada e tal fundamento se sustenta à luz dos dois únicos testemunhos presenciais colhidos, tornando incontornável aquele desfecho, razão pela qual nulidade não se divisa na sentença guerreada nem a necessidade de ser ela reformada - recurso improvido.

#### **RELATÓRIO**

Ação de indenização por danos materiais w morais decorrentes de acidente de trânsito que Ana Maria dos Santos moveu em face de Luiz Carlos Leonel dos Santos, foi julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 258/261, de lavra da MM. Juíza de Direito Ana Carolina Achôa Aguiar Siqueira de Oliveira, na esteira da seguinte



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorrência do motivação:  $^{"}A$ acidente automobilístico descrito pela autora restou amplamente demonstrada através dos documentos que instruíram a inicial, em especial pela cópia do Inquérito Policial de fls. 11/32, não havendo dúvidas quanto ao envolvimento dos litigantes no evento, o que de resto foi igualmente confessado pelo requerido. Cumpre averiguar assim, se deste fato resultou à autora o direito de ser indenizada pelo réu, na forma e nos montantes dos ela noticiados. danos por Para nascer responsabilidade aquiliana, exige a lei civil o preenchimento de quatro requisitos essenciais, sem os quais inviável a condenação ao pagamento de indenização, sendo eles: a ação ou omissão; o dano; o nexo de causalidade entre o primeiro e o segundo e a culpa. A ação do requerido de conduzir o veículo Ford/Escort, ano 1996, cor MMZ-1108, verde, placa chassi п° por BAFZZZ54ATJ024646 foi ele admitida contestação, estando ainda certificada no Boletim de Ocorrência acostado aos autos. No tocante à culpa, a prova dos autos se mostra conflitante e insuficiente para formar um juízo favorável pretensão da requerente. Isto porque, depoimento das duas testemunhas que efetivamente presenciaram o acidente não se harmonizam. De um lado, a testemunha Márcia (fl. 145) afirma não ter visto policiais no local, tendo o requerido

# SP

## PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atropelado a autora ao conduzir o veículo local de trânsito impedido. De outro, o policial militar Ordival (fls. 172/175) relatou que estava com uma viatura no local dos fatos e presenciou o requerido com o veículo parado no meio de um tumulto. Então, algumas das pessoas que se encontravam na aglomeração começaram a chutar o veículo, inclusive a requerente. Tentou dispersálas com o toque a sirene da viatura, mas isto não surtiu efeito. Então, o requerido começou movimentar o carro, quando o veículo atingiu a perna da autora, que chutava o automóvel. demais testemunhas relatam o atropelamento, mas não o presenciaram, apenas tomaram conhecimento do acidente posteriormente, nada podendo esclarecer a este respeito. Deste modo, apesar da narrativa da exordial ser em parte confirmada pela testemunha Márcia, а versão por ela apresentada é iqualmente contrariada relatos do Policial Militar Ordival, que estava dúvidas local do evento, restando assim no imprudência concretas sobre а imputada requerido. Ademais disso, a circunstância local estar realmente impedido para o trânsito não restou comprovada, sendo este fato dissidente nos depoimentos já destacados. Assim, não vislumbrando presente um dos pressupostos necessários configuração para а da responsabilidade civil, consistente na



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inviável o deferimento do pedido indenizatório, quer em relação ao dano material, igualmente não demonstrado, quer no que se refere ao moral".

Inconformada, apela a autora às fls. 265/271, primeiro suscitando a nulidade da sentença e depois pedindo a sua reforma; ali porque cerceado seu direito de provar "que existe a incapacidade e o nexo causal com o dano que foi vítima", sequer tendo sido apreciado seu pedido de "nova perícia", necessária para provar decorrência do acidente não é mais а mesma pessoa"; aqui porque há prova nos autos "de que o Apelado estava em alta velocidade, adentrou em local não permitido, <u>agindo sem cautela e dando</u> causa ao acidente", causando-lhe lesões físicas.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo em razão da gratuidade processual deferida à autora (fls. 47) e não respondido (fls. 272V° - certidão.

#### **FUNDAMENTOS**

O apelo não comporta guarida.

Despicienda era a prova da incapacidade e do seu nexo com o acidente, se o decreto de



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedência veio fundado na falta de prova da culpa do demandado do modo como foi essa pela demandante desenhada e tal fundamento se sustenta à luz dos dois únicos testemunhos presenciais colhidos, tornando incontornável aquele desfecho, razão pela qual nulidade não se divisa na sentença guerreada nem a necessidade de ser ela reformada.

Pelo exposto, eu nego provimento ao recurso.

É como voto.

Des. PALMA BISSON
Relator